

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Sobral de Monte Agraço

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado por Município
Data de recepção/ última consulta	09-10-2018
Observações:	

TARIFÁRIO 2018

ABASTECIMENTO DE ÁGUA | TARIFA FIXA

Utilizadores Domésticos e Não Domésticos POR CONTADOR	
até 15 mm	3,700 €
20 mm	4,933 €
25 mm	6,577 €
30 mm	9,866 €
40 mm	14,800 €
>40 mm	29,600 €

Utilizadores Domésticos c/ TARIFA SOCIAL

50% do valor da TARIFA FIXA

ABASTECIMENTO DE ÁGUA | TARIFA VARIÁVEL

Utilizadores Domésticos	
0 – 5m ³ /mês	0,650 €
5,1 – 15 m ³ /mês	1,230 €
15,1- 25 m ³ /mês	2,299 €
> 25 m ³ /mês	3,448 €

Utilizadores Não Domésticos Consumos agrícolas, comerciais, industriais e obras	
0 – 50m ³ /mês	1,230 €
> 50 m ³ /mês	2,299 €

Tarifa Familiar	
0 – 8m ³	0,650 €
8,1 – 18 m ³	1,230 €
18,1 – 28 m ³	2,299 €
> 28 m ³	3,448 €

Tarifa Social	
0 – 15m ³ /mês	0,650 €
15,1 – 25 m ³ /mês	2,299 €
> 25 m ³ /mês	3,448 €

IPSS ASSOCIAÇÕES	
0 – 10 m ³ /mês	isento
> 10m ³ /mês	1,230 €

OUTROS CONSUMOS	
Estado	2,299 €
Autarquias	0,950 €
Concessionários de serviços públicos de abastecimento de água	0,950 €

Taxa de Recursos Hídricos	0,01610 €
acresce IVA à taxa reduzida (valor por m ³ de água consumida - DL 97/2008)	

ÁGUAS RESIDUAIS | TARIFA FIXA

POR CONTADOR	2,000 €
--------------	---------

ÁGUAS RESIDUAIS | TARIFA VARIÁVEL

(por m³ de água consumida num período de 30 dias)

Utilizadores Domésticos	0,500 €
Utilizadores Não Domésticos	0,650 €
Estado	0,650 €
Juntas de Freguesia	0,500 €
IPSS ASSOCIAÇÕES	
0 – 10 m ³ /mês	isento
> 10 m ³ /mês	0,500 €

Taxa de Recursos Hídricos	0,0105 €
(valor por m ³ de água tratada - DL 97/2008) isento IVA	

RSU | TARIFA FIXA

Utilizadores Domésticos	1,650 €
Utilizadores Não Domésticos	5,500 €

RSU | TARIFA VARIÁVEL

Utilizadores Domésticos	
0 – 5m ³ /mês	0,300 €
5,1 – 15 m ³ /mês	0,400 €
15,1 – 25 m ³ /mês	0,500 €
> 25 m ³ /mês	0,600 €

Utilizadores Não Domésticos	
0 – 50m ³ /mês	0,600 €
> 50 m ³ /mês	0,950 €

IPSS ASSOCIAÇÕES	
isento	

OUTROS CONSUMOS	
Estado Juntas Freguesia	0,600 €



Praça Dr. Eugénio Dias, n.º4 | 2590-016 Sobral de Monte Agraço
Tel.: 261 940 300 | Fax: 261 940 310
geral@cm-sobral.pt | www.cm-sobral.pt

NIPC 505410850

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Sobral de Monte Agraço

Ano	2013 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	http://www.cm-sobral.pt/wp-content/uploads/2016/05/Tarifario_prestacao_servicos_abastecimento_agua_saneamento.pdf
Data de receção/ última consulta	09-10-2018
Observações:	

Artigo 56.º Caução

1. A Câmara Municipal pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:
 - a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea g) do art. 6.º;
 - b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
 - a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;
 - b) Para os restantes utilizadores, € 200,00.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 57.º Restituição da caução

1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 58.º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 59.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada trinta dias.
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no art. 62.º;
 - b) Fornecimento de água;
 - c) Celebração de contrato de fornecimento de água;
 - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
 - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Câmara Municipal;
 - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
 - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Câmara Municipal tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:
 - a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
 - b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
 - c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no art. 62.º;
 - d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
 - e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
 - f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
 - g) Leitura extraordinária de consumos de água;
 - h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
 - j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
 - k) Alteração da titularidade do contrato;
 - l) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

m) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na al. e) do número anterior.

Artigo 60.º Tarifa fixa

1. A tarifa fixa faturada ao utilizadores finais domésticos e não domésticos é determinada em função do diâmetro nominal do contador, expressa em euros por cada 30 dias, nos seguintes termos:

- a) Até 15 mm
- b) 20 mm
- c) 25 mm
- d) 30 mm
- e) 40 mm
- f) Acima de 40 mm

2. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

3. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

Artigo 61.º Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5 m³;
- b) 2.º escalão: superior a 5 m³ e até 15 m³;
- c) 3.º escalão: superior a 15 m³ e até 25 m³;
- d) 4.º escalão: superior a 25 m³.

2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é, também, diferenciada de forma progressiva e calculada em função de dois escalões de consumo, até 50 m³ e superior a 50 m³, expressos em metros cúbicos de água por cada 30 dias, sendo o valor da tarifa igual ao 2.º e 3.º escalões respetivamente, da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 62.º Execução de ramais de ligação

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Câmara Municipal.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Câmara Municipal apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
 - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
 - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 63.º Contador para usos de água que não geram águas residuais

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.
3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 64.º Água para combate a incêndios

1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 41.º.

Artigo 65.º Tarifários especiais

Por deliberação dos órgãos competentes, poderão ser aprovados tarifários especiais, nos termos e condições a definir no Regulamento do Tarifário da Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais.

Artigo 66.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de abastecimento público de água é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeita.

2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Câmara Municipal.

SECÇÃO II - FATURAÇÃO

Artigo 67.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal.
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no art. 47.º e no art. 48.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 68.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pela Câmara Municipal deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.
4. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
5. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
6. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Câmara Municipal o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.
7. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

Artigo 69.º Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Câmara Municipal, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuada, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.